



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.656 - RS (2014/0204578-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR SOARES OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o *decisum* se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria. Elas tão somente demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor da tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e afastaram o pleito desclassificatório, por não encontrar amparo legal (embriaguez) e por haver indicativo de que ele pretendia matar a vítima.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.656 - RS (2014/0204578-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO CESAR SOARES OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO CESAR SOARES OLIVEIRA, paciente do presente habeas corpus substitutivo, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0227296-52.2013.8.21.7000.

O paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 328-334), e foi-lhe facultado o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Conselho de Sentença.

A impetrante, nesta Corte, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, em usurpação à competência privativa do Tribunal do Júri.

Para tanto, destaca que o julgador afirmou categoricamente a existência de fato que corrobora a versão acusatória e utilizou termos como "há prova bastante" e "realmente aconteceu", muito temerários na fase do *iudicium accusationis*. Ainda, alega que a tese de desclassificação foi afastada de forma categórica e que o paciente foi comparado a homicidas passionais, o que, por certo, influenciará os jurados em plenário.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do referido *decisum*.

A liminar foi por mim indeferida.

O Ministério Público manifestou-se pela negativa de seguimento do habeas corpus (fl. 459).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobrevieram informações de que o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de homicídio tentado. A sentença transitou em julgado em 8/5/2015 e, em 19/10/2016, foi determinada a expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da sanção. Atualmente, o apenado está recolhido em regime semiaberto, com previsão de progressão de regime prisional para 15/10/2017, de livramento condicional para 5/9/2018 e de término de pena para 25/3/2022 (fls. 465-466).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.656 - RS (2014/0204578-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o *decisum* se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria. Elas tão somente demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor da tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e afastaram o pleito desclassificatório, por não encontrar amparo legal (embriaguez) e por haver indicativo de que ele pretendia matar a vítima.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 328-334), e foi-lhe facultado o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Irresignada com a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o que não foi provido pelo Tribunal de origem.

II. Excesso de linguagem na decisão de pronúncia

Em sua irresignação, alega o impetrante, em síntese, nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia, porque o julgador afirmou categoricamente a existência de fato que corrobora a versão acusatória e utilizou termos como "há prova bastante" e "realmente aconteceu", muito temerários na fase do *iudicium accusationis*. Ainda, argumenta que a tese de desclassificação foi afastada de forma categórica e que o paciente foi comparado a homicidas passionais, o que por certo influenciará os jurados em plenário.

Acerca da decisão de pronúncia, preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Com efeito, o *iudicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, **a prova há de ser segura quanto ao fato**. Já em relação à autoria, **bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela**. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar **um juízo de probabilidade e não o de certeza**. [...] Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. (*Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 722-723, destaquei).

Aramis Nassif ensina que "a fundamentação deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidadosa, objetivando demonstrar, repita-se apenas a admissibilidade da pretensão acusatória". E complementa o autor:

Consequentemente, é orientação unânime de todos quanto estudam o júri, que o magistrado deve:

a) evitar manifestação de crítica ou censura à conduta dos pronunciandos que não seja necessária para demonstrar a existência do fato ou sua autoria;

b) evitar o emprego de adjetivos que tragam, implicitamente, a sua vocação condenatória ou absolutória em relação à conduta do pronunciado.

(*O Júri Objetivo*. 2 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43).

Veja-se trecho da fundamentação da Juíza sentenciante ao pronunciar o réu, no qual a impetrante alega excesso de linguagem (fls. 327-331, grifei):

[...]

A materialidade delitiva está comprovada nos autos, como se infere, especialmente, do auto de exame de corpo de delito da fl. 118, dos mapas de regiões anatômicas (fls. 119/121) e das fotografias de fls. 86/93. No AECD está atestado que a vítima apresentava lesões no couro cabeludo, na coxa esquerda, na região deltóidea esquerda e na região escapular esquerda, cujas suturas bem aparecem no levantamento fotográfico supramencionado.

Com relação à autoria, há elementos bastantes que apontam o réu como o autor do fato.

[...]

De acordo com o que foi relatado pela vítima (fls. 229/232), ainda antes do atentado à vida, mas no mesmo dia, na madrugada, o denunciado, seu ex-marido, esteve em sua casa, importunando-lhe, ocasião em que também foi acionada a Brigada Militar, que se deslocou até o local. Já nesse momento ele proferia ameaças de morte contra a vítima.

E há prova bastante de que esse primeiro episódio, na residência da vítima, **realmente aconteceu**, como se observa do registro policial de fl. 35, do depoimento policial do próprio réu e da narrativa da testemunha Micheli Souza de Oliveira (fl. 192), que veio atender as duas ocorrências.

[...]

Da tese desclassificatória

[...]

Não é caso de desclassificação (CPP, art. 419).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o réu estar embriagado ou drogado não lhe retira a capacidade volitiva (e tampouco é causa de exclusão de sua culpabilidade – CP, art. 28, inc. II). Então, mesmo que estivesse "fora de si", como sustenta a defesa não se afasta o dolo do agente.

Com relação à intenção suicida, destaco que (a) o réu anunciou previamente (início da manhã) que pretendia matá-la (a esse respeito veja-se o registro de ocorrência de fl. 35, no qual a comunicante, policial militar, confirma ter presenciado parte das ameaças); (b) antes de iniciar a agressão, de igual forma, anunciou à vítima que iria matá-la; (c) embora, ao final, não tenha havido perigo de vida, porque não atingido nenhum órgão vital, o réu desferiu diversos golpes violentos em regiões reconhecidamente frágeis (cabeça e face interna da coxa); (d) o réu ingeriu veneno, certamente para tentar o suicídio após a morte da ex-esposa, **comportamento não raro adotado por homicidas passionais.**

Das qualificadoras

[...]

Do que se colheu no caderno probatório, há demonstração bastante de que o réu agiu movido pela não-aceitação da separação do casal.

[...]

A decisão de pronúncia foi ratificada pelo Tribunal *a quo*, na íntegra. Em relação ao excesso de linguagem, a Corte de origem ressaltou que "o eminente colega singular limitou-se, na fundamentação, a indicar a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal" (fl. 384).

Constato que, apesar de extensa, a decisão de pronúncia apenas reproduziu, em sua grande parte, os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual para demonstrar a materialidade dos delitos e os indícios da autoria delitiva, o que foi ratificado pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor da tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe e afastaram a tese desclassificatória (lesão corporal), por não encontrar amparo legal (embriaguez) e por haver indicativo de que ele pretendia matar a vítima.

De igual modo, esta Corte de Justiça já decidiu que "a mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na decisão de pronúncia quando inexistente imputação inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes" (HC n. 138.177/PB, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A sentença de pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido demonstra justamente o contrário, isto é, que o *decisum* limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 757.690/ES, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 9/11/2015).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

– A mera indicação dos elementos probatórios que sustentam a acusação, os quais formaram a convicção do magistrado sobre a admissibilidade da acusação, não é suficiente para configurar excesso de linguagem na sentença de pronúncia quando inexistente imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca a respeito da responsabilidade pelo crime ou valoração das teses apresentadas pelas partes (*ut*, HC 138.177/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/08/2013).

– Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 691.066/PR, Rel. Ministro **Ericson Maranhão**, Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 14/12/2015).

Portanto, não verifico nulidade ou constrangimento ilegal a serem sanados, porquanto o *decisum* se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204578-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.656 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00720800025813 02272965220138217000 2272965220138217000 70055026694
720800025813

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR SOARES OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.